

QUANDO O PRÍNCIPE VIRA SAPO: ESTELIONATO SENTIMENTAL VIRTUAL E SUAS REPERCUSSÕES JURÍDICAS

WHEN THE PRINCE BECOMES FROG: VIRTUAL
SENTIMENTAL FRAUD AND ITS LEGAL REPERCUSSION

MARLI MARLENE MORAES DA COSTA¹
LETÍCIA DA FONTOURA TOMAZZETTI²

RESUMO

O presente estudo busca analisar as complexidades estruturais socioculturais existentes por trás da prática de estelionato sentimental, com enfoque naquelas que ocorrem por intermédio das novas tecnologias de informação e comunicação, buscando responder até que ponto as responsabilizações criminais e/ou cíveis são suficientes para alterar as violências de gênero? Para tanto, utilizou-se o método de abordagem dedutivo, bem como o procedimento exploratório e bibliográfico, tratando da evolução das relações sociais, tomadas pelo patriarcado com o passar dos anos, bem como na virada da sociedade industrial para a sociedade informatacional, realizando uma pesquisa jurisprudencial para fins de identificação da atual dinâmica social acerca do assunto. Ainda, na realização de tais pesquisas jurisprudenciais, foram utilizadas plataformas jurídicas de buscas, com o termo “estelionato sentimental” como a palavra-chave nas barras de busca. Assim, foi possível realizar ponderações entre criminalização da conduta e responsabilidade civil, de forma que restou identificado que as punições jurídicas, por si só, não são capazes de alterar os contornos da violência de gênero, uma vez que se tratam de práticas culturais históricas, que apenas se transformaram conforme a capacidade evolutiva social.

Palavras-chave: estelionato sentimental virtual; tecnologias de informação e comunicação; violência de gênero.

ABSTRACT

The present study aims to analyze the structural complexities sociocultural that exist behind virtual sentimental fraud, focusing on the ones that happen through the information and communication technologies, looking for to answer how far the criminal and/or civil responsibilities are enough to change the gender violence? Therefore,

- 1 Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, com pós-doutoramento em Direito pela Universidade de Burgos - Espanha, com bolsa CAPES. Professora da Graduação e da Pós-Graduação Lato Sensu em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC. Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito - Mestrado e Doutorado da UNISC. Coordenadora do Grupo de Estudos Direito, Cidadania e Políticas Públicas do PPGD da UNISC. MBA em Gestão da Aprendizagem e Modelos Híbridos de Educação. Especialista em Direito Privado. Psicóloga com Especialização em Terapia Familiar. Membro do Conselho Consultivo da Rede de Pesquisa em Direitos Humanos e Políticas Públicas. Coordenadora do Grupo Direito, Cidadania e Políticas Públicas, registrado no CNPq. LATTES iD: <http://lattes.cnpq.br/2928694307302502>. ORCID iD: <https://orcid.org/0000-0003-3841-2206>.
- 2 Mestra em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC, na Linha da Pesquisa de Políticas Públicas de Inclusão e Pós-Graduada em Gestão Jurídica Empresarial, pela Instituição Verbo Jurídico. Bacharel em Direito pela Universidade Franciscana - UFN. Encontra-se vinculada ao Grupo de Pesquisa Direito, Cidadania e Políticas Públicas, registrado junto ao CNPq. ORCID iD: <https://orcid.org/0000-0002-0755-3519>.

Como citar esse artigo:/How to cite this article:

COSTA, Marli Marlene Moraes da; TOMAZZETTI, Letícia da Fontoura. Quando o príncipe vira sapo: estelionato sentimental virtual e suas repercuções jurídicas. *Revista Meritum*, Belo Horizonte, v. 19, n. 2, p. 114-125, 2024. DOI: <https://doi.org/10.46560/meritum.v19i2.9603>.

it was used the deductive method of approach, as well as the exploratory and bibliographic procedure method, focusing on the evolution of the social relationships, pervaded by the patriarch by the years, as well as the turn-around of the industrial society to the informational society, conducting a jurisprudential researching aiming identify the social dynamic about the topic. Yet, to the achievement of this research, "estelionato sentimental virtual" was used as a keyword on the search bars. Thus, it was possible to accomplish ponderations between the criminalization of the act and civil responsibility, so that was possible to realize that they are not capable to change the outline of gender violence, once that is historical cultural practices, that just had turned according to the social evolutionary capacity.

Keywords: virtual sentimental fraud; information and communication technologies; gender violence.

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho possui o objetivo central de analisar as complexidades estruturais socioculturais por trás dos crimes de estelionato sentimental, que vem tomando proporções cada vez maiores, sobretudo no que tange ao ambiente digital, em uma sociedade pós-moderna, buscando identificar a suficiência (ou não) das responsabilizações criminais e/ou cíveis, em um comparativo, em relação às violências de gênero.

Nesse contexto, foi possível analisar que a violência de gênero não é recente na história da humanidade, sendo uma estrutura sistêmica enraizada pela cultura patriarcal, que produz relações assimétricas entre homens e mulheres. Sendo assim, a prática de estelionato sentimental virtual trata-se de uma nova forma de violência com contornos de gênero, ultrapassando os demais tipos de violências existentes ao longo dos séculos e – também -atingindo o ambiente virtual, de forma que os danos podem ser irreversíveis na vida de muitas mulheres.

Isso porque, se está diante de uma moderna configuração online, que permite uma rápida interação entre as pessoas, em que as informações e contatos circulam numa velocidade nunca imaginada, através da internet e das mídias sociais. Dessa maneira, a prática de estelionato sentimental virtual é mais um exemplo dos novos contornos que a violência contra a mulher vem tomando, na sociedade informacional do século XXI.

Assim, em um primeiro momento, é realizado um estudo sociocultural tanto das estruturas de biopoder social, como das questões psíquicas que levam à vulnerabilidade feminina perante tais crimes, na necessidade constante de “encontrar o príncipe encantado”. Na sequência, analisa-se as repercussões na esfera jurídica, traçando ponderações entre a (des)necessária criminalização e a responsabilização cível, verificando, a partir das jurisprudências, como os tribunais brasileiros vêm entendendo a presente problemática. Sendo assim, para abordar a temática foi utilizado o método dedutivo, além de método de procedimento exploratório e bibliográfico, tratando da evolução das relações sociais, tomadas pelo patriarcado com o passar dos anos, bem como na virada da sociedade industrial para a sociedade informacional, realizando uma pesquisa jurisprudencial para fins de identificação da atual dinâmica social acerca do assunto.

Para tanto, na realização de tal pesquisa jurisprudencial, buscou-se nas plataformas jurídicas, utilizando “estelionato sentimental” como a palavra-chave nas barras de busca. Cabe referir, por fim, que dada a extrema especificidade da prática de estelionato sentimental realizada por intermédio do ciberespaço, as buscas jurisprudenciais contaram com o termo em

seu sentido amplo, sendo que a aplicabilidade aos casos ocorridos de maneira virtual se deu por meio da conexão doutrinária e hermenêutica deste estudo.

2. CO-RELACÕES ENTRE A CULTURA PATRIARCAL E A VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Diante da resistência na permanência e incidência da violência de gênero, mesmo com as inúmeras mudanças sociais ocorridas nos últimos anos, fruto de várias reivindicações, é fundamental que se questione acerca dos paradigmas históricos capazes de correlacionar a cultura patriarcal com as inúmeras formas de violência contra as mulheres vivenciadas. Sendo assim, torna-se imprescindível descobrir o simbolismo sexual presente na sociedade para estudar seu sentido e como atua para manter a ordem social ou transformá-la.

Nesse sentido, primeiramente, cabe mencionar que essa reiteração em práticas de discriminação voltadas ao gênero ocorre porque, diferentemente do sexo, que se refere à própria biologia humana, o gênero é um conceito intimamente ligado a uma construção social. Nesse ponto, conforme apontado por Butler (1993, p. 384), os sujeitos são nomeados quando da sua existência por um discurso que os coloca em hierarquia social, incluindo-os ou excluindo-os, de forma a explicar como a diferença sexual é transformada em desigualdade e subordinação social.

Isso porque, em adesão a hierarquia sexual surge a questão relativa à dominação dos corpos femininos pelos masculinos. Tal questão deve ser analisada conjuntamente com a ideia de violência simbólica, apontada por Bourdieu como sendo

a representação androcêntrica da reprodução biológica e da reprodução social [e] se vê investida da objetividade do senso comum, visto como senso prático, dóxico, sobre o sentido das práticas. E as próprias mulheres aplicam a toda a realidade e, particularmente, às relações de poder em que se vêem envolvidas esquemas de pensamento que são produto da incorporação dessas relações de poder e que se expressam nas oposições fondantes da ordem simbólica. (Bourdieu, 2012, p. 45)

Sendo assim, a construção da diferenciação entre masculino e feminino está adstrita a um esforço de classificação, separação e ocultação de corpos. Importante mencionar que, para além das práticas culturais, a dominação simbólica também vem muito influenciada pelas instituições sociais, tais como Igreja, Família e Estado – considerando a falta de representatividade – em um contexto de macroestruturas, uma vez que impõe princípio de dominação a serem exercidos, justamente, no ambiente privado.

A história contratual descrita se deu porque, culturalmente, os sistemas patriarcas enfatizaram a fragilidade das mulheres e sua inferioridade ao longo de uma história contada apenas por homens. Na construção da civilização e no âmbito patriarcal de excelência havia uma insistência nos deveres domésticos e que, algumas vezes, restringiam os direitos das mulheres aparecerem em público. (Costa; Fontana, 2016, p. 192).

Corroborando a isso, Saffioti (2004) afirma que as construções de pensamentos arbitrários de homens e mulheres constroem sistemas com regras que impõe comportamentos esperados e padrões de relacionamento entre os indivíduos, naturalizados nas práticas sociais. Em

outras palavras, as concepções morais – que, conforme mencionado, tem grande parcela de sua concepção advinda do que Foucault entende por instituições disciplinares, tais como as retromencionadas Estado, Família e Igreja - naturalizam, até mesmo por meio de um discurso biológico, as relações de dominação, principalmente em razão do gênero.

Assim, a organização política, religiosa, econômica e social possui um papel relevante na perpetuação das desigualdades existentes, pois é baseada na ideia de autoridade e liderança do homem, através da qual se dá a dominação dos homens sobre as mulheres, o que é considerado, pelas feministas da década de 1970, como o novo conceito de patriarcado. Por sua vez, o patriarcado moderno utiliza um conjunto de métodos para manter a situação de subordinação e exploração do sexo feminino dominado chamado de sexism, segundo o qual uma parcela da sociedade é discriminada pelo seu gênero ou orientação sexual. Desta forma, para estudar e explicar a opressão das mulheres, com o intuito de alterar a desigualdade existente, faz-se necessário incorporar o estudo de gênero nas relações sociais (Garcia, 2015).

Nesse sentido é que a violência se apresenta com o recorte de gênero, uma vez que a ideia de dominação se dissipa no senso comum da sociedade de tal forma que se torna quase que impossível entender que há a possibilidade de questionamento, sendo uma violência que, por vezes, não se constitui fisicamente, mas a sua simples existência é o suficiente para condicionar os comportamentos a opressões. Assim, ao se naturalizar o patriarcado, perpetuando ideais de inferiorização da mulher, se perpetua também uma cultura de dominação que constitui a chamada violência simbólica, que serve de base para todas as demais violências de gênero, incluindo a física e, no caso deste estudo, a psicológica.

Dessa forma, em termos práticos, a violência de gênero ocorre não somente quando da agressão física, mas também nas entradas da sociedade, por meio de comportamentos difundidos e, por vezes imperceptíveis, que causam em sua totalidade a opressão do feminino pelo masculino. Isso porque que o patriarcado se reproduz de forma a naturalizar a ordem androcêntrica, seus princípios, valores, relações de poder, papéis e funções destinadas aos indivíduos.

Assim, considerando a resiliência das estruturas de poder, principalmente no que tange à relação dominante-dominado, e que estas se reproduzem culturalmente, é possível perceber que a violência de gênero se faz presente porque existe um sistema de transmissão e repetição dos valores entendidos como universais de uma sociedade e que, em sua grande maioria, se entende como imune às críticas e reformulações. Sendo assim, a violência simbólica – tal como a violência física – que se reproduz nas novas estruturas de poder, se verifica também no ambiente virtual, ou seja, na internet.

3. ESTELIONATO SENTIMENTAL VIRTUAL: DA NECESSIDADE DO PRÍNCIPE ENCANTADO AO DESAMPARO

O acesso à internet é a porta de ingresso à sociedade informacional que muito além de proporcionar uma série de benefícios aos usuários, também pode trazer-lhes sérios problemas (prejuízos), relacionados à violência virtual, como é o caso das mulheres vítimas

do estelionato sentimental virtual, tema deste trabalho. São muitos os casos publicizados diariamente nos meios de comunicação, em que as vítimas ao usarem os aplicativos online, são induzidas a acreditar que estão envolvidas em um relacionamento “sério”, enquanto o agressor pode criar um perfil falso, valer-se de apelidos, e-mails e imagens falsas, justamente para dificultar seu reconhecimento.

Nesse sentido, a plataforma virtual denominada Tinder, “aplicativo para encontrar parceiros que foi criado em 2011, é considerado um dos símbolos da era digital atual e passou a fazer parte das conversas sobre relacionamentos” (O Golpista [...], 2022). Assim, o exemplo mais atual, capaz de comprovar a importância do tema objeto desta pesquisa é a respeito do chamado Golpista do Tinder, que inspirou, inclusive, um documentário da plataforma de streaming, Netflix, em que retrata como o Israelense Simon Leviev enganava suas vítimas e subtraía valores altíssimos delas, levando-as ao endividamento. Ele foi preso por apenas cinco meses, o que causou uma enorme revolta por parte das vítimas e ao esgotamento dos recursos das mesmas (Carneiro, 2022).

Assim, as redes sociais infiltraram-se no cotidiano das pessoas em um contexto de transnacionalização das relações políticas, econômicas e sociais. Neste novo cenário, a prática de acessar plataformas virtuais que conferem a possibilidade da interatividade dinâmica e imediata, trouxe novos contornos aos relacionamentos amorosos, que se apresentam cada vez mais complexos e vem causando uma série de transtornos emocionais, econômicos, entre outros, para muitas mulheres que se tornaram vítimas de estelionatários virtuais.

Para Sarwar e Soomro (2013), as novas tecnologias mudaram profundamente os padrões de relacionamento entre as pessoas, devido a possibilidade de total acesso à internet, que possibilita aos usuários circular pelas redes sociais a qualquer hora e em qualquer lugar do mundo. Logo, se está diante da transnacionalização das relações entre os sujeitos e da possibilidade de manter contatos irrestritos, espontâneos pela comunicação de voz, mensagens, chamada por vídeo e serviços de redes sociais.

No início do namoro virtual, são muitas as expectativas que surgem e neste momento, muitas são as informações passadas entre os parceiros online, e no caso de estelionato sentimental virtual o problema está na troca de informações pessoais que são divulgadas pela vítima e acabam sendo utilizadas para futuras extorsões por parte de seu “parceiro”. As pesquisas nesta área ainda são muito tímidas, mas já existem dados reveladores de que na maioria dos casos de estelionato sentimental virtual, os homens se aproximam para obter vantagens indevidas das mulheres que estão emocionalmente abaladas por estarem enfrentando traumas afetivos advindos da perda de alguém (Jatobá Guida, 2020).

A utilização da afetividade pelos infratores para obter vantagem indevida é intitulada como “estelionato sentimental”. O termo advém de sentença proferida em processo judicial, referente à ação de cobrança, cumulada com danos morais, proposta por uma vítima dessa prática (Jatobá Guida, 2020). Já no caso do estelionatário sentimental virtual, trata-se de um narcisista frequentemente subestimado, que se utiliza do ciberespaço por intermédio das redes sociais, para sua autopromoção, exibe-se do número de amigos online, de postagens irreais para convencer suas vítimas de que é uma pessoa bem-sucedida, isto é, o princípio encantado do século XXI. Ainda, em síntese, trata-se de um explorador que acredita ter direito a privilégios na sua relação com o outro, tendo como traços comuns o exibicionismo, a exploração e a predisposição a agressão física.

Assim sendo, as redes sociais são um terreno fértil para se autopromoverem e regularem sua autoestima. Narcisistas mais comprometidos psiquicamente, apresentam-se na rede online de maneira favorável a construção de seu perfil ideal no ciberespaço. Os traços da personalidade narcisista são marcados pelo conceito grandioso e inflado que o sujeito tem de si mesmo, possuindo senso de superioridade, um exagerado foco em si mesmo e muito exibicionismo. A personalidade narcisística necessita ser admirada, bajulada e aprecia obter a dominação sobre os outros. As redes sociais são um terreno fértil para que essas pessoas se promovam e regulem sua autoestima, porque gostam de exibir conquistas e luxos (Buffardi; Campbell, 2008).

Importante ressaltar, desde já, que conforme afirma Butler (2011, p. 14) “existem diferentes versões de violência e instrumentos materiais de violência”. Para tanto, é necessário que se atente aos conceitos referentes às estruturas de poder e de dominação. Isso porque, o contexto histórico, por meio da inferiorização do sexo feminino, demonstra que sua legitimação se faz através do sexo masculino.

O que se denota do texto é que a contemporaneidade trouxe novos preceitos de um ideal de comunidade, e tanto se pode chamar de comunidade, ainda, como de sociedade, para outros, mas num compasso que não superou velhos paradigmas. O novo não substituiu o velho, mas convive com o que sempre existiu. Assim, a história da mulher foi ganhando cor e notabilidade a partir do século XIX; e espaço, ao longo do século XX, porém as gerações que vieram carregaram ranços discriminatórios que ecoam hoje como entraves para a completa igualdade de seu papel nos dias atuais. (Costa; Fontana, 2016, p. 191).

Em outras palavras, desde o período de caça às bruxas e a cultura de submissão e domesticação feminina, se perpetuou o ideal do príncipe encantado, em que à mulher cabe a busca pelo homem, pelo casamento, ou seja, deve estar sempre acompanhada do homem com a finalidade de ser legitimada socialmente. A referida busca pelo príncipe encantado e a cultura de necessidade obrigatória em encontrá-lo é o que demonstra essa carência excessiva de algumas mulheres, que se fragilizam o suficiente a ponto de submeterem-se a manipulações e tornarem-se vítimas de golpes tais quais o aqui estudado.

Corroborando a isso, a teórica Zanello (2018) traz a ideia de dispositivo amoroso imputado às mulheres, ou seja, a perseguição do amor (heterossexual) como sinônimo de validação social. Ainda, trata-se de um processo de subjetivação feminina, isto é, de bases que fundamentam a construção da identidade feminina desde o princípio.

Dessa maneira, há dois dispositivos na construção do ser mulher na sociedade atual: “o amoroso, mediado pelo ideal estético, e o materno. Já os homens teriam como caminho privilegiado de subjetivação o dispositivo da eficácia, baseado na virilidade sexual e na virilidade laborativa” (Zanello, 2018, p. 56). Na sequência, referida autora menciona que “a tecnologia de gênero, além de interpelar performances, constitui-se em uma pedagogia dos afetos, uma colonização afetiva” (Zanello, 2018, p. 46).

Sendo assim, a vítima quando percebe que está sendo enganada, já teve prejuízos financeiros. São muitos os casos noticiados diariamente nos meios de comunicação (sem contar aqueles que não são divulgados), em que após obter a confiança da vítima, o estelionatário solicita a sua “parceira” que lhe faça transferências bancárias, compre roupas, efetue pagamento de suas dívidas, etc. Por confiar que está em um relacionamento sério e que está sendo correspondida, a vítima vai cedendo aos caprichos de seu “parceiro”, na tentativa de manter o

“relacionamento”, que termina quando o estelionatário percebe que a vítima já não tem mais recursos financeiros.

Nesse contexto, é que se resgata a ideia de dominação que deságua na violência simbólica, já supramencionada. Assim, ao naturalizar a ideia do patriarcado – legitimando o discurso por meio do fundamento biológico dos seres – as mulheres também reproduzem esse sistema de dominação, perpetuando discursos e práticas machistas, apesar de se constituir como negativo a sua própria identidade, cidadania e emancipação. Isto é, sustentadas pelos ideais patriarcais culturais repetidos durante anos, principalmente acerca da necessidade do casamento e do ambiente da domesticação, as próprias mulheres acabam, mesmo que inconscientemente, perpetuando discursos e práticas machistas.

Segundo Saffioti (2004), a vítima de abusos físicos, psicológicos, morais e/ou sexuais é vista por cientistas como indivíduo com mais probabilidades de reproduzir, contra outros, as violências sofridas, do mesmo modo em que se apresenta mais vulnerável às investidas sexuais ou violência física ou psíquica de outrem. A autora refere que feridas no corpo podem ser tratadas e curadas, porém feridas na alma, mesmo quando tratadas, as probabilidades de cura são infinitamente menores (Saffioti, 2004).

Sendo assim, o ciberespaço se mostrou um terreno fértil e fácil para a perpetuação de crimes como estelionato sentimental. Nesse sentido, cabe mencionar acerca da noção da performatividade, apresentada por Butler (2003) que indica que as compreensões sobre corpo, gênero e sexualidade existem justamente como efeito de construções baseadas na repetição de atos “generificados”, conforme se verifica de maneira muito incidente no âmbito das novas tecnologias.

Portanto, esse recorte de gênero possui ligação direta com a violência histórica sobre a mulher e a concepção de dominação e objetificação. Isso porque, conforme brevemente mencionado, a violência de gênero, advinda de uma cultura que naturaliza práticas de dominação masculina restou transportada para a internet. Dessa forma, a internet tornou-se mais um espaço em que é possível reiterar a cultura do patriarcado, reforçando ideais de inferiorização e estigmatização, inclusive descobrindo e reproduzindo novas formas de violência.

4. REPERCUSSÕES JURÍDICAS: PONDERAÇÕES ENTRE CRIMINALIZAÇÃO E RESPONSABILIZAÇÃO CÍVEL

Diante dessa naturalização da violência de gênero que vem se perpetuando - no entanto sendo muitas vezes ignorada - é necessária a análise das repercussões jurídicas. Isso porque é preciso, inicialmente, entender como tais casos são avaliados perante as cortes judiciais brasileiras, a partir da inserção da ideia de gênero e da construção social que tangencia esse ponto, uma vez que a legislação, como fonte do Direito que é, não consegue acompanhar simultaneamente as mudanças sociais ágeis da sociedade pós-moderna.

Contudo, nesse ponto também há que se questionar a respeito da real efetividade da legislação em casos como este. Em que pese o Brasil ter ratificado as Declarações Internacionais para proteção e garantia dos Direitos Humanos das Mulheres, o País continua violando

obrigações jurídicas internacionalmente pactuadas. Ressalta-se, ainda, que a ONU Mulheres igualmente propõe a igualdade de gêneros objetivando o fortalecimento dos Direitos Humanos das mesmas que, em pleno século XXI, ainda encontra muitas resistências e obstáculos que precisam ser superados.

As vítimas de crimes online, são vítimas de violência emocional e moral e, em muitos casos, também patrimonial. A violência emocional, leva a uma enfermidade psíquica que num primeiro momento, não causa danos aparentes, porque ficam depositados na alma da pessoa que sofreu a violência e aos poucos vai causando danos irreparáveis em seu organismo, ocasionados pelo medo, angústia, insegurança, baixa autoestima, depressão entre outros sintomas, que podem até levar ao suicídio.

Sendo assim, é evidente que as mulheres possuem o direito de serem indenizadas pelos danos sofridos, de forma que para tanto a legislação cível encontra solução através no princípio da boa-fé objetiva, prevista no artigo 422 do Código Civil (Brasil, 2002). Nesse mesmo sentido, a legislação criminal também possui previsões, quando no artigo 171 do Código Penal menciona sobre estelionatos afetivos (Brasil, 1984). Em ambos os casos se percebe a possibilidade de se estender as expressas previsões ao meio virtual.

Nesse sentido, percebe-se a importância da interpretação sistêmica por parte do judiciário, ao dar voz e inserir a visão de gênero – e toda a análise das causas da perpetuação de tais violências contra mulheres – em debates. Após uma apurada análise, foi possível encontrar algumas decisões de Tribunais de Justiça acerca de estelionato sentimental, sendo a maioria relacionada a questões cíveis, percebendo-se uma forte resistência quanto a sua incidência em questões criminais. Para tanto, a realização de tais pesquisas se fez com base em buscas nas plataformas jurídicas, utilizando “estelionato sentimental” como a palavra-chave nas barras de busca.

Assim, verificou-se que o conceito de estelionato sentimental surgiu pela primeira vez na decisão sentença da 7ª Vara Cível de Brasília que fixou o pagamento de indenização por danos materiais em razão da vantagem e da violação do princípio da boa-fé objetiva (Jatobá Guidá, 2020). No entanto, ressalta-se que a referida sentença não utilizou o termo “estelionato sentimental” e gerou o acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

PROCESSO CIVIL. TÉRMINO DE RELACIONAMENTO AMOROSO. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. RESSARCIMENTO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. ABUSO DO DIREITO. BOA FÉ OBJETIVA. PROBIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Deve ser mantida a sentença a quo eis que, da documentação carreada para os autos, consubstanciados em sua maior parte por mensagens trocadas entre as partes, depreendendo-se que a autora/apelada efetuou continuadas transferências ao réu; fez pagamentos de dívidas em instituições financeiras em nome do apelado/réu; adquiriu bens móveis tais como roupas, calcados e aparelho de telefonia celular; efetuou o pagamento de contas telefônicas e assumiu o pagamento de diversas despesas por ele realizadas, assim agindo embalada na esperança de manter o relacionamento amoroso que existia entre os ora demandantes. Corrobora-se, ainda e no mesmo sentido, as promessas realizadas pelo varão-réu no sentido de que, assim que voltasse a ter estabilidade financeira, ressarciria os valores que obteve de sua vítima, no curso da relação. 2. Ao prometer devolução dos préstimos obtidos, criou-se para a vítima a justa expectativa de que receberia de volta referidos valores. A restituição imposta pela sentença tem o condão de afastar o

enriquecimento sem causa, sendo tal fenômeno repudiado pelo direito e pela norma. 3. O julgador não está obrigado a pronunciar-se quanto a todos os dispositivos de lei invocados pelas partes, quando entender ser dispensável o detalhamento na solução da lide, ainda que deduzidos a título de prequestionamento.⁴ Recurso conhecido e não provido. (Distrito Federal, 2015).

Foi possível verificar que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal é o mais avançado nesse entendimento, tendo proferido o maior número de decisões após pesquisas relacionadas ao termo “Estelionato Sentimental”, sendo o que detém precedentes mais bem fundamentados e sólidos, conforme se verifica no acórdão abaixo ementado, datado de 06/05/2021:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ESTELIONATO AFETIVO. ESTELIONATO AMOROSO. ESTELIONATO SENTIMENTAL. MEIO ARDIL. RELAÇÃO AFETUOSA. VANTAGEM ECONÔMICA. DEMONSTRAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. POSSIBILIDADE. CONFIANÇA. LEALDADE. VIOLAÇÃO. DANOS MORAIS. CABIMENTO. REDUÇÃO. VIABILIDADE. 1. A responsabilidade civil exige a presença concomitante de três elementos: conduta ilícita, dano e nexo de causalidade. 2. O estelionato afetivo é uma prática que se configura a partir de relações emocionais e amorosas, cujo conceito se toma por empréstimo daquele definido no artigo 171, do Código Penal. Quando o agente se utiliza de meio ardil para obter vantagem econômica ilícita da companheira, aproveitando-se da relação afetuosa, está configurado o delito de estelionato. (Acórdão 1141866, 20170710039550 APR, Relator: CARLOS PIRES SOARES NETO, Revisor: GEORGE LOPES, 1ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 29/11/2018, publicado no DJE: 18/12/2018. Pág.: 117/142). 3. Demonstrado que o réu induziu/manteve a autora em erro e que, após nutrir seus sentimentos e obter sua confiança, aproveitou-se da relação estabelecida para obter vantagens econômicas, terminando o relacionamento logo em seguida, resta configurada a prática do estelionato afetivo. [...]⁵ A aparência de boa-fé, de credibilidade, é a fonte do sucesso de quem frauda expectativas alheias legítimas para obter indevida vantagem econômica. O impostor não se assemelha aos impostores. O astuto não traz a má-fé estampada na face nem nasce com estrela na testa. O impostor apresenta-se, sempre, como um ser humano perfeito. [...] 9. O estelionato afetivo viola os deveres de confiança e de lealdade, além de causar frustração, insegurança, vergonha e constrangimentos para a vítima, o que constitui fato ofensivo ao seu direito de personalidade. Precedente. [...] 11. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Distrito Federal, 2022).

Ainda, cabe mencionar que quando a vítima busca se socorrer do poder judiciário para reaver os valores que lhe foram usurpados, somados a uma indenização moral pelos prejuízos biopsíquicos que sofreu por parte do estelionatário, é extremamente difícil fazer prova do fato ocorrido. Assim, algumas decisões vêm entendendo pela condenação do estelionatário ao resarcimento dos valores que de má-fé e mediante fraude, induziu a vítima em erro, utilizando-se da vulnerabilidade emocional das mesmas, através de uma relação não correspondida.

Ressalta-se também, a necessidade de uma análise sociocultural, uma vez que, conforme acima ressaltado, a constante necessidade em encontrar o “príncipe encantado” impostas às mulheres colabora na acentuação das vulnerabilidades. Isso porque, no atual contexto social, este tipo de violência está nos seus mais diferentes códigos, incrustada no pensamento estereotipado de homens e mulheres herdeiros de uma cultura retrógrada, que segue perpetuando a ideia de dominação masculina.

O sistema de valores continua a replicar velhos estigmas e a passar às gerações as restrições humanas. A cultura é transmitida por meio de gerações e o que se denota é que a construção de leis (produção normativa), bem como uma significativa quantidade de políticas públicas que desenvolvam a igualdade de gêneros, não é suficiente para a transformação para ressignificação da mulher no contexto de mundo Ocidental. (Costa; Fontana, 2016, p. 193).

É exatamente este tipo de comportamento que legitima a violência física, estupro, torturas psicológicas violência patrimoniais, entre outras. Os crimes virtuais continuam aumentando e legitimando o preconceito, a discriminação e o sentimento de tolerância por parte das autoridades responsáveis pela solução do problema, sem contar que a legislação brasileira é praticamente ineficaz nesta área.

Por tais razões, entende-se positiva as decisões jurisprudenciais que vem traçando uma análise a partir de estudos feministas, inserindo os recortes de gênero. Contudo, é possível perceber como a violência de gênero encontra diariamente novas formas de se perpetuar, de maneira que as esferas punitivas não se demonstram como o melhor caminho na erradicação. Pelo contrário, a esfera criminal, de penalização, não é capaz de desconstruir pensamentos enraizados no âmago social.

Apesar da existência das normativas nacionais e internacionais de proteção aos direitos humanos das mulheres, ainda existe no Brasil uma enorme carência de políticas públicas para prevenção desse tipo de crime – estelionato sentimental virtual – que continua fazendo vítimas diuturnamente. Sendo assim, na luta pela legitimização dos seus direitos em pleno século XXI, muitas barreiras ainda precisam ser quebradas e muito direitos precisam ser conquistados.

O combate às desigualdades e, especialmente, à discriminação, requer atitudes não só punitivas, mas também atos que construam uma nova cultura política na sociedade, e esse trabalho é, de fato, árduo e contínuo. Aos governos cabe fazer cumprir a norma constitucional de igualdade e não discriminação reiterada pelas diversas convenções internacionais ratificadas pelo Brasil⁵³ e cabe, ainda, a implementação de políticas que corrijam as desigualdades historicamente construídas, bem como sejam oferecidas iguais oportunidades para homens e mulheres, negros e brancos, mas sempre respeitando suas diferenças, contribuindo para a modificação do padrão cultural vigente, que ainda enxerga os negros e as mulheres em escala inferior na hierarquia de poder social. (Costa; Fontana, 2016, p. 199).

Portanto, mais importante do que a criação de novas legislações específicas, é necessário que haja uma mudança de comportamentos socioculturais que seja capaz de estancar a facilidade de perpetuação da violência de gênero. É necessário que o Poder Judiciário insira – como já vem fazendo – as questões de gênero, interpretando a partir da visão do contexto vivenciado. Contudo, trata-se apenas de medidas de punição e/ou responsabilização, ou seja, que sozinhas e sem a inserção de políticas públicas preventivas, não são capazes de solucionar o problema diante dos altos índices de violência contra mulheres, sobretudo nas redes sociais.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo buscou estudar a configuração da crescente prática de estelionato sentimental virtual, que vem tomando cada vez mais forma na atual sociedade, sobretudo no âmbito das relações pós-modernas do século XXI, isto é, das relações afetivas criadas no ambiente virtual. Sendo assim, foi analisado o contexto sociocultural que leva à necessidade feminina de encontrar o “príncipe encantado”, corroborando para a vulnerabilidade emocional e psíquica feminina, bem como a necessidade de dependência.

Sendo assim, foi possível perceber que, apesar dos inúmeros avanços nos direitos femininos no último século, a sociedade pós-moderna ainda vem permeada pela cultura patriarcal, com o machismo enraizado em suas práticas. Dessa forma, o ambiente virtual tornou-se mais um ambiente de perpetuação e reprodução da violência de gênero.

Nesse sentido, torna-se necessário, um estudo aprofundado de gênero para que se possa evoluir a partir da consciência da subordinação cultural existente, na tentativa de alterar os costumes já pré-estabelecidos. Portanto, a partir da análise das repercussões de tais práticas na esfera jurídica, como sendo a “*última ratio*” na concretização dos direitos das mulheres, a jurisprudência atual, apesar de esparsa, vem entendendo pela aplicação dos estudos de gênero na interpretação das decisões.

Contudo, também foi possível identificar que a simples punição, que vem tangenciada pela criminalização, por si só, não é capaz de alterar os contornos da violência de gênero, uma vez que a prática de estelionato sentimental virtual demonstra a facilidade com que a cultura machista é capaz de oprimir as mulheres, bem como retirar direitos.

Nesse sentido, a violência online contra a mulher reforça a cultura machista e patriarcal de uma sociedade secularmente repressora, preconceituosa e discriminatória, trazendo a necessidade acerca da reeducação sobre essa temática, na tentativa de se criar um novo paradigma sociocultural, que possa servir de futuro para as novas gerações.

REFERÊNCIAS

- BORDIEU, Pierre. *A Dominação Masculina*. Tradução Maria Helena Kuhner. 11. ed. Rio de Janeiro: Bertranda Brasil, 2012.
- BRASIL. Decreto Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Brasília, DF: Diário Oficial da União, [1940]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 15 fev. 2023.
- BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Diário Oficial da União, [2002]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 15 fev. 2023.
- BUFFARDI, Laura; CAMPBELL, Keith. Narcissism and social networking websites. *Personality and Social Psychology Bulletin*, Virginia, v. 34, p. 1303-1314, 2008. Disponível em: [https://www.people.vcu.edu/~jldavis/readings/Buffardi_&_Campbell_\(2008\).pdf](https://www.people.vcu.edu/~jldavis/readings/Buffardi_&_Campbell_(2008).pdf). Acesso em: 25 fev. 2023.
- BUTLER, Judith. *Bodies That Matter: On the Discursive Limits of "Sex"*. New York: Routledge, 1993.
- BUTLER, Judith. *Violencia de Estado, guerra, resistência: Por una nueva política de la izquierda*. Madrid: Katz editores, 2011.

CARNEIRO, Raquel. O 'Golpista do Tinder' é banido do aplicativo e faz ameaças após filme. Veja, 2022. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/tela-plana/o-golpista-do-tinder-e-banido-do-aplicativo-e-faz-ameacas-apos-filme/>. Acesso em: 15 fev. 2023.

COSTA, Marli M.; FONTANA, Eliane. A nova mulher em uma nova comunidade: um recorte entre as comunidades tradicionais e as sociedades atuais em matéria de gênero. *Novos Estudos Jurídicos*, Itajaí, v. 21, n. 1, p. 182-214, 2016. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/8764/4887>. Acesso em: 27 mar. 2022.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. *Apelação Cível nº 20130110467950*. Relator: Des. Carlos Rodrigues, 8 de abril de 2015. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 15 fev. 2023.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. *Apelação Cível nº 701502-98.2018.8.07.0011*. Relator: Des. Diaulas Costa Ribeiro, 8 de maio de 2022. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 15 fev. 2023.

GARCIA, Carla Cristina. *Breve História do Feminismo*. São Paulo: Claridade, 2015. E-book.

JATOBÁ GUIDA, Marcela. Estelionato sentimental virtual: medidas preventivas e corretivas. *Opice Blum Academy*, 2020. Disponível em: <https://opiceblumacademy.com.br/estelionato-sentimental-virtual/>. Acesso em: 15 fev. 2023.

'O GOLPISTA do Tinder': quem é Simon Leviev, acusado de roubar mulheres que conhece pelo app. *BBC News*, 2022. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-60300639>. Acesso em: 8 fev. 2023.

SARWAR, Muhammad; SOOMRO, Tariq Rahin. Impact of smartphones on society. *European Journal of Scientific Research*, [s. l.], v. 98, p. 216-226, 2013. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/236669025_Impact_of_Smartphone%27s_on_Society. Acesso em: 15 fev. 2023.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. *Educação e Realidade*, Porto Alegre, v. 20, n. 2, jul./dez., 1995.

SAFFIOTI, Heleieth. *Gênero, patriarcado, violência*. São Paulo: Ed. Fundação Perseu Abramo, 2004.

ZANELLO, Valeska. *Saúde mental, gênero e dispositivos: cultura e processos de subjetivação*. Curitiba: Appris, 2018.

Dados do processo editorial

- Recebido em: 05/05/2023
- Controle preliminar e verificação de plágio: 08/06/2023
- Avaliação 1: 09/07/2024
- Avaliação 2: 15/02/2025
- Decisão editorial preliminar: 16/02/2025
- Retorno rodada de correções: 25/02/2025
- Decisão editorial/aprovado: 30/07/2025

Equipe editorial envolvida

- Editor-chefe: 1 (SHZF)
- Editor-assistente: 1 (ASR)
- Revisores: 2